**PROJETO DE LEI Nº ­­­­\_\_\_/2021**

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE CASOS DE MAUS-TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS EM SUAS UNIDADES CONDOMINIAIS OU NAS ÁREAS COMUNS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

**I -** Entende-se por maus-tratos:

**a)** toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, dentre outras.

**b)** A ausência de alimentação e água será considerada maus-tratos quando se tratar de eventos recorrentes, que impliquem na debilidade física do animal constatada visivelmente.

**c)** É proibido ainda manter animais em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a excesso de peso e carga, a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

**d)** Demais definições de maus-tratos previstas em Lei.

**Parágrafo único.** A comunicação de que trata o caput deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

**Art. 2º.** A comunicação de que trata o Parágrafo único do Art. 1º deve conter:

**I -** informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

**II -** informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

**III -** qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

**Parágrafo único.** A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

**I -** multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) de UFMSs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

**II -** apreensão do animal, sem prejuízo da aplicação da multa.

**§ 1º.** A aplicação das sanções descritas neste Artigo não exime a aplicação de demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

**§ 2º.** Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei o condomínio será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas as sansões previstas neste Artigo.

**Art. 4º.** Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!”

**Parágrafo único.** Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

**Art. 5º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

## Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 14 de setembro de 2021**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Também é importante destacar que iniciativa similar virou a Lei nº 10.367, de 14 de abril de 2021, no Município de Santo André, no estado de São Paulo.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

**Da Importância da Matéria**

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Ao mesmo tempo, houve um aumento no número de adoções de cães e gatos durante o período de pandemia, já que muitas pessoas passaram a trabalhar no sistema home office e procuraram uma companhia.

Contudo, muitas dessas pessoas são tutores de primeira viagem e, em muitos casos, a adoção aconteceu de forma impensada, sem ter plena ciência da responsabilidade e do trabalho que acarreta ter um animal de estimação em casa. Não por menos, tem-se percebido um aumento nos casos de abandono e de maus tratos a animais domésticos, especialmente nesta fase de afrouxamento da sociedade em relação às regras da quarentena. O retorno das atividades profissionais ao local de trabalho é um dos principais motivos para este cenário preocupante.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância de denunciar maus-tratos aos animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

**S/S., 14 de setembro de 2021**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**